

Auri Moura Costa

PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

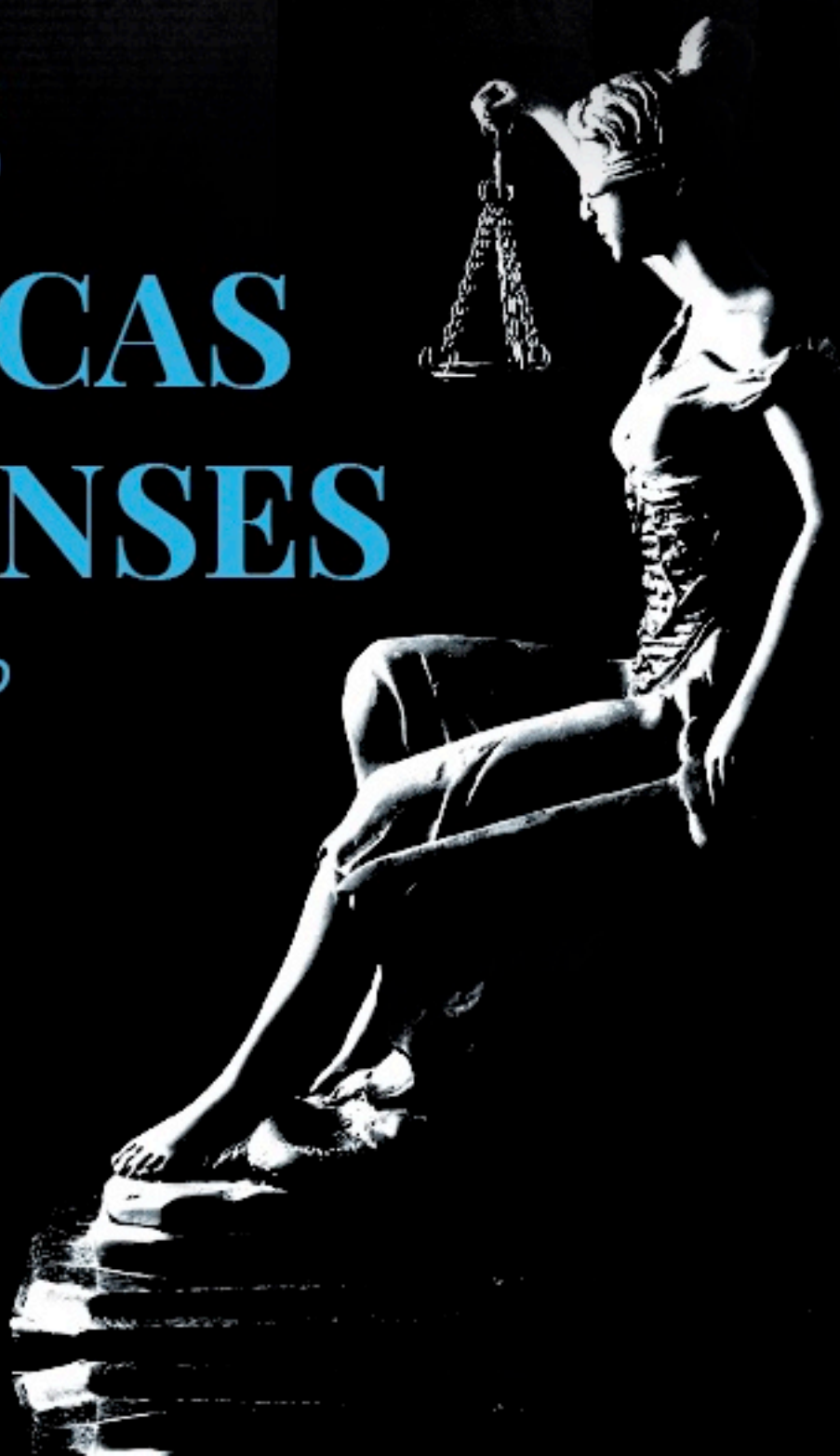
Resgate Histórico

Vol. 09

Reprodução fac-similar
da edição de 1953



TJCE
EDITORA



Auri Moura Costa

PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

Resgate Histórico

Vol. 09

Reprodução fac-similar
da edição de 1953



Auri Moura Costa

PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS

OBRAS JURÍDICAS CEARENSES

Resgate Histórico

Vol. 09

Reprodução fac-similar
da edição de 1953

Fortaleza – CE
2022



Copyright © PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS
Reprodução Fac-similar da edição de 1953

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
A reprodução, de qualquer parte desta publicação,
será permitida desde que citada a obra.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.
Disponível também em: <http://www.tjce.jus.br>

Conselho Editorial (Gestão 2021-2023)

Desembargador Mário Parente Teófilo Neto - Presidente
Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro
Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino
Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista
Juiz Antônio Carlos Pinheiro Klein Filho
Francisco Roosevelt Marques Bezerra - Secretário

Capa

Hugo Leonardo Guedes Monteiro

Normalização

Bibliotecária: Ivete Costa de Oliveira CRB - 3/998

Impressão e Acabamento

Assessoria de Comunicação Social
Coordenadoria de Apoio Operacional

C837p Costa, Aurí Moura
Problemas penitenciários / Aurí Moura Costa. Ed. Fac-sim. -
Fortaleza : Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022.
104 p. (Série Obras Jurídicas Cearenses. Resgate Histórico, v. 9)

"Reprodução fac-similar da edição de 1953"
ISBN: 978-85-63490-06-3

1. Sistema penitenciário – Brasil. 2. Tratamento penal – Brasil. 3.
Penitenciária Brasileiras – Questões sociais. I. Título. II. Série.

CDU: 347.6
CDDir: 343.8

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Avenida General Afonso Albuquerque de Lima, s/n
Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-325 | Fone: (85) 3207.7000
www.tjce.jus.br | biblioteca@tjce.jus.br | email: editora@tjce.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL PLENO

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Francisco Bezerra Cavalcante

Des. Inácio de Alencar Cortez Neto

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Desa. Lisete de Sousa Gadelha

Des. Raimundo Nonato Silva Santos

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro

Desa. Lúgia Andrade de Alencar Magalhães

Desa. Lira Ramos de Oliveira

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães
Des. José Ricardo Vidal Patrocínio
Desa. Maria das Graças Almeida de Quental
Desa. Joriza Magalhães Pinheiro
Des. Carlos Augusto Gomes Correia
Des. José Evandro Nogueira Lima Filho
Desa. Maria Inna Lima de Castro
Desa. Rosilene Ferreira Facundo
Desa. Jane Ruth Maia de Queiroga
Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino
Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega
Des. André Luiz de Souza Costa
Des. Everardo Lucena Segundo
Desa. Vanja Fontenele Pontes
Des. José Lopes de Araújo Filho
Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
Dr. Benedito Helder Afonso Ibiapina - Juiz Convocado
Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto - Juiz Convocado
Dr. Irandes Bastos Sales - Juiz Convocado

Fac-símile da edição de 1953
PROBLEMAS PENITENCIÁRIOS
de **AURI MOURA COSTA**

AURÍ MOURA COSTA

PROBLEMAS
PENITENCIÁRIOS

1953

GRAFICA RENASCENÇA

FORTALEZA

AURÍ MOURA COSTA

JUÍZA DE DIREITO, DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA
(RIO) E SOCIEDADE DE MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA (SÃO PAULO)

PROBLEMAS
PENITENCIÁRIOS



1953

GRAFICA RENASCENÇA
FORTALEZA

*A Flaminio Fávero e César Salgado,
mestres entre os mestres – grandes animadores desses
estudos em nosso país, respeitosa homenagem de*

Auri Moura Costa

APRECIÇÃO DO EMINENTE MINISTRO SABOIA
LIMA, EX-JUIZ DE MENORES DO DISTRITO FE-
DERAL, A RESPEITO DA TESE “TRIBUNAL DE
MENORES”

Exma. Sra. Dra. Aurí Moura Costa.

Prezada colega:

Recebi o seu trabalho — Tribunal de Menores —, tese apresentada ao Congresso de Belo Horizonte. Parabens e muitas felicitações pelo seu magnífico trabalho. Revela culta inteligência, conhecimento perfeito e humano do problema de assistência aos menores.

Tenho defendido a tese do Juiz único, mas os seus argumentos e a brilhante defesa da tese convencem que, como espero, “um Tribunal colegiado composto de um Juiz, um médico e um pedagogo, colaborando com eles o Serviço Social”, é perfeitamente aceitável e deve ser aceito.

Defendendo o Juiz único, também desejo a colaboração do juiz, do pedagogo e uma mulher dedicada ao assunto, como declarei em meu livro — Infância Desamparada.

A tese sôbre adoção está bem exposta e deve ser aceita. Já o Prof. Gustavo Lessa publicou recente trabalho, baseado sobretudo na lei inglêsa. Interessante é também o seu trabalho sôbre “Registro Civil pelo nome Papilar”.

Tenho sempre insistido que, em se tratando de menores, é imprescindível a colaboração da mulher — mais alma e mais coração.

Contássemos com personalidade de sua brilhante inteligência, sólido conhecimento do assunto, dedicação, insistindo e exigindo, certamente os nossos govêrnos seriam obrigados a resolver o problema com medidas objetivas e práticas.

Meus parabens e os cumprimentos cordiais do patricio admirador,

A. Saboia Lima

Encarcerar o criminoso é um ato de suprema justiça, porquanto, representa um direito assegurado à sociedade, mas essa justiça e esse direito não autorizam um regime divorciado dos rumos traçados pela Ciência Penitenciária.

Esta grande verdade, comprovada pela experiência diária reclama; inquestionavelmente, o dever de individualizar o tratamento penal, nos seus três elementos fundamentais: disciplina, trabalho e educação.

Apesar disso, o velho pardieiro da rua João Moreira, em caracter excepcional, impõe-se pelos crimes que se desencadeiam brutalmente dentro dos muros do presídio, ou nas praças e ruas de nossa Capital, cujos agentes — os presidiários — revelam ausência completa de sentimentos humanos.

E como explicar a prática de crimes tão repelentes?

Simplesmente afirmando: o sistema prisional que priva o penitente de alimentos, que o tortura moralmente, aticando-o ao vício, que não atenta nos efeitos da ociosidade, que favorece com sua atitude condenável e fora do senso comum, a eclosão dos instintos sanguinários, parece evidente admitir sua exclusiva responsabilidade.

As tendências criminosas devem ser combatidas antes de afloradas.

Que temos feito para impedir que o menor resvale no caminho da degeneração e da delinqüência?

Que temos feito no propósito de evitar a reincidência?

Que temos feito no sentido de corrigir as impulsividades que degeneraram em atentados violentos á vida social, resistência contra a lei e seus representantes?

Que temos feito a respeito do tratamento humanitário do criminoso?

Praticamente, nada.

Publicando a contribuição do Ceará à 1ª Reunião Penitenciária, realizada no Rio, em novembro de 1952, nosso interesse visa sómente prestar contas do mandato que nos foi confiado, e mais uma vez, lembrar aos homens do govêrno, a necessidade dos benefícios que singularizam a aplicação dos métodos ensaiados e postos em prática na recuperação do delinqüente.

Maranguape, 10.VI.53

O Problema do Sexo
nas Prisões

A evolução da Ciência Penitenciária, não ha obstar, transformou a situação dos penados, porquanto, as medidas educativas, humanas, renovadoras, tracejam o caminho em pról da reabilitação.

Com efeito, a fáse tirânica e violenta do desrespeito à integridade e à vida dos condenados, não poderia corresponder aos avisos de nossa época, e graças ao trabalho, a educação, a higiêne, a assistência religiosa, é natural acreditar na emenda do homem delinqüente.

O trabalho em serviços públicos e colônias agrícolas, as saídas regularizadas, as relações epistolares ou telegráficas, o estudo por correspondência, a individualização do tratamento, a liberdade condicional, a indeterminação da pena, a assistência médica, a assistência religiosa, a alimentação sadia, a prática de esportes, a leitura, constituem elementos valorosos no reajustamento progressivo do condenado, e firmam os sinais distintivos de um sistema penitenciário elevado e humano.

Outra marca importante no tratamento racional dos presidiários — a vida sexual — assina equação ainda não resolvida.

De notar-se, ademais, sua complexidade.

Não há caminho seguro, nem solução decisiva, sem golpear a honra, a moralidade, a inteligência, desde que se pretenda harmonizar o ponto de vista exclusivamente biológico com o juízo filosófico da questão, isto é, com os princípios de ordem intelectual e moral integrados em todos os problemas da vida humana.

Atenda-se, neste conspecto, aos êrros que poderão ocorrer de uma liberalidade rotulada de científica, inquestionavelmente amoral, ilógica ao bom senso, artificial e inoperante, cujo mérito será converter as casas de emenda em verdadeiros prostíbulo, assistidos e amparados pelo Estado, e tal situação antipodiza, afronta e contraria de frente as leis da honestidade e do pudor.

Devemos olhar a região da verdade sem mescla que deslustre o seu brilho.

Embóra tudo aconselhe a cordura e a transigência nos cárceres no sentido de reajustar o homem á vida moral, e dar alívio a sua consciência gravada, é intrinsicamente contrário ao bom senso alterar os bons costumes.

Tal afirmativa não tem nada de absurdo, novel ou incógnito.

Se os prisioneiros não devem ser sepultados vivos, entaipados em uma cela, maltratados e mal alimenta-

tados, dar mãos aos trabalhos e aos esportes, identificá-los com as coisas espirituais, é fazer boa avença com os métodos hodiernos praticados na luta pela regeneração.

A OPINIÃO DE ASÚA

A opinião de ASÚA sob os aspectos jurídico, psicológico e prático do problema está assim exatificada:

A) Não existe o direito de impedir ao recluso a atividade fisiológica, embóra entenda que ao juiz assiste o direito de privar o criminoso de sua liberdade, por isso que “el recluso no puede traponar la cancela de barrotes ferreos”.

Observa, ainda, a posição da mulher que não sendo responsável pelo cativo do marido, fica sujeita a “readaptações imperfeitas”, como assinala BERNARDO QUIRÓS, e concorda também com VARELA quando considera um “error muy grande y signo evidente de una mala política social e carcelaria”, dada a possibilidade das relações ilícitas das esposas.

Passando em revista os efeitos da abstinência a condena por entender que não deve ser imposta como punição acessória. (1)

(1) — Assim, esclarece ASÚA: não puede ser imposta como castigo acesório de una pena que sólo priva al reo de la libertad, y las sociedades, al defenderse de los ataques de los delinquentes no tienen el derecho de perjudicar la salud de los penados. Urge, pues, modificar ese sistema que añade sufrimientos no autorizados por las leys que pervierte el instinto sexual de los reclusos”.

B) Quanto ao aspecto psicológico examina a orientação da Alemanha e principalmente da Rússia onde o assunto há despertado raro interesse.

Os estudos e observações dos cientistas russos LAS e HENRET, para esclarecimentos da psicologia dos reclusos ajustaram pelas desvantagens do segregamento celular, e ASÚA se manifesta francamente reverenciado com êles.

Afina o seu pensamento apoiado nos casos literários, porque "a menudo acontece que los autores de obras de imaginación se adelantam a los científicos, y, sobre todo, van más allá que ellos en la agudeza de las observaciones".

C) No tocante ao aspecto prático, entusiasticamente aponta a experiência soviética, cujos estabelecimentos presidiários oferecem condições de readaptabilidade rápida e infalível, dada a assistência médica perfeita, teatros, cinemas, auditórios para concertos, praças de esportes, permissão de correspondência e visita domiciliar, merecendo destaque entre as demais, a colônia de Bochevo onde os prisioneiros vivem com a família, num regime de plena liberdade. (2)

(2) — Uma solução mais prática está sendo experimentada — em Bolchevo, sendo realmente "el medio excepcional — ya que se trata de un establecimiento único y por via de ensayo está representado por la Colônia Correccional de Bolchevo, en la que los condenados viven en libertad plena, con obligación de trabajar y en la que habitan con sus familias".

Elogia o regime mexicano por permitir a “visita conjugal”, e aplaude os passos dos argentinos inclinados á mesma orientação.

Em conclusão, adita: “Cuando el reo puede recibir en su celda a la mujer própria, a la amante o a la amiga ocasional, se habrá remediado este angustioso conflicto que impone castidad a los condenados”, sistema que ao seu ver parece “el mejor de todos, a no ser que vaya francamente a la reforma penitenciária y el al completo reemplazo de la prisión, por colônias agrícolas correccionales”.

LLANES E OUTROS CRIMINALISTAS

LLANNES, no Primeiro Congresso Latino Americano de Criminologia, reunido em Buenos Aires, preliminarmente a questão, deixou dito que “no existe pena que consista en la privación del acto sexual, que impida la realización de la más natural y humaníssima de las funciones del ser biológico, ni que la traiga como acesoria o secuela; puesto que ello seria ilógico, inhumano, anticientífico y contrario por consiguiente al derecho del hombre, y en tal virtud, el desenvolvimiento de la vida del preso que de alguna manera impida o estorbe essa función, no impedida ni limitada por la ley escrita, es ilegítimo, pernicioso, contrario a la moral y al derecho, y en definitiva perturbador del orden social prestabelecido”.

Entre nós, CANEPA, embora reconheça o êxito

das colônias agrícolas é inclinado a essa liberalidade (3)

Gilvan Tôrres observou mais de cem reclusos, estudando a situação sexológica de cada um, deduzindo dêsses primeiros ensaios que “para certos organismos há mais malefícios embotando uma função fisiológica que parece amoral em certas condições, do que permitir que o organismo satisfazendo suas necessidades, atinja um estado em que não lhe pesem grandes perturbações numa prova de resignação a que está sujeito justamente o sentenciado”.

E admitindo que o Estado não pode ser taxado de corruptor (4), alvitra a “visita conjugal ou de companheiras aos sentenciados de bom comportamento a que apresentem portanto indícios francos de readaptação”.

Não será desmasiado indagar como já o fizeram outros: o que importa o bom ou o máu comportamento com uma necessidade fisiológica?

Não se confundem, dest’arte, os presupostos desses dois interêsses.

(3) — Trecho substituído: Canepa, neste setor, cita o fracasso das colônias agrícolas e parece acreditar nas experiências efetuadas no presídio do Distrito Federal, em tudo idênticas as praticadas no México (vide carta junta).

(4) — “O estado não será encarado como corruptor, mas respeitando o equilíbrio do organismo humano sem deixar de punir quem feriu a Sociedade, concorre com mais uma parcela para a difícil obra regenerativa.

CASTRO PINTO, que também esteve na direção do mesmo estabelecimento, permitiu a continuação dessa prática.

O EXEMPLO DE ALGUNS PAÍSES

Na Argentina, em Corrientes, desde 1932, vigora o regime da liberdade concedida aos penados de bom comportamento, e segundo se adianta são satisfatórios os seus resultados.

Atualmente, o Art. 64 do Decreto 35.758/47, estabeleceu o regime de visitas para reclusos casados, independente da conduta e com a única limitação decorrente de medida disciplinar”. (5)

PETTINATO, animador das novas reformas penitenciárias argentinas, esclarece que, “el supuesto de la iniciativa y sus finalidades se justifican por sí mismas. Se trata nada más que de facilitar la continuidad de la relación matrimonial, que como núcleo natural de la familia esta ya sancionada y protegida en diversas formas; en lo jurídico, legalizando-la humanamente y en lo moral, asignándole una licitud transcendente. 6 —

Em Salta, desfrutam os detentos da liberdade de sair, sujeitos, é verdade, a prévia autorização do juiz competente.

(5) — O Art. 64 do Decreto 35.758/47 torna extensivo a todos reclusos casados, “independiente de la clasificación de conducta y sólo se suspenderá durante el tiempo en que se cumple una sanción disciplinaria”.

(6) — PETTINATO, Regimen de Visitas para Reclusos Casados.

Não destôa o sistema de Tucuman, pois é permitido aos reclusos casados e de bom proceder as visitas domiciliares.

Aliás, tal rumo adotado em Cristina, no Ceará, ha mais de um século, inaugurado em 1944, na Paraíba, põe em evidência a não desorganização do lar.

No depoimento de CATALAN, “desde luego, la lucha con los prejuicios religiosos, los de carácter social y de una moral escolástica, unido a la poca valentia en afrontarla, en lo que se refiere a los penados solteros que representan la imensa mayoria, retarda la solución científica”.

O Diretor da Penitenciária de Salta, pratica o mesmo “cuando a ello no se oponen circunstancias de indole carcelaria, que salgan del Penal, con la debida custodia, desejandoles libre acceso a las casas de tolerancia o prostíbulos”.

O México assume posição saliente na bondade de ânimo dos meios repressivos, desde 1924, no comêço a título de experiência e depois identificado em regulamento devidamente sancionado, registrando o estatuto que “en la práctica hemos observado que lo procedimiento ha contribuido a la moralidad y disciplina de los reclusos, sobre todo los de larga sentencia, para todos los cuales el más severo castigo disciplinario es el de ser privado de sua visita conjugal”. (7)

(6) — PETTINATO, Regimen de Visitas para Reclusos Casados, pag. 46.

LEON Y LEON, penalista peruano, organizou um regulamento permitindo as normas já em voga no México, sendo desaprovado pela sociedade daquele país, “adversa a reformas avançadas”.

Nesta altura, revistas as diversas soluções, de extremo a extremo ensaiadas, a impressão dominante é a de que os penitenciariastas fascinados pela reabilitação do detento, vêm na limitação sexual uma das causas de sua ruína.

A ciência médica responde pela negativa.

Hoje, é uma questão superada, indiscutível, conforme atestam o juízo de sumidades médicas e inquéritos de instituições sérias, concordando na improcedência dos argumentos apressados, mais das vezes, frutos da fantasia literária.

Nada mais expressivo do que o pronunciamento de 20 faculdades de medicina da Alemanha, Áustria e Suíça, quando afirmam que “a abstenção ou a limitação das relações sexuais não cria nenhum obstáculo ao desenvolvimento físico e intelectual da mocidade”, corroborado, ainda, pelo pensamento de médicos de Nova York e arredores, atestando que “uma vida pura e continente para os dois sexos, promove as melhores condições de vida física, mental e moral”. (8).

Arrimados nestes e outros exemplos, DIONIZIO TORRES e ULISSES PARANHOS, concluem: a cas-

(8) O sistema mexicano limitado e restrito aos condenados, depois das críticas de Carrancá e Enriquez, está agora extensivo até aos processados, sendo imitado em Cuba e Perú.

tidade é possível ser efetivada; é mesmo benéfica para o organismo; só eleva e fortalece o espírito e o corpo”.

A delicadeza do assunto é patente.

Ao meu ver, só há um modo radical de resolvê-lo sem a suscitação de problemas difíceis.

Como magistrada, tendo ao meu cuidado vários sentenciados, pondo em prática as saídas regularizadas, sem distinção nem preferências, exigindo apenas a boa conduta e o cumprimento das obrigações profissionais, posso afirmar que, durante uma década, não constatei diáteses morais, distúrbios mentais, ou perversões sexuais.

Vencido o prazo da licença, todos os beneficiados volviam ao cárcere, não se registrando caso de fuga.

O mesmo conselho, em semelhante urgência, deram outros, justificando o “sistema de saídas”, não com o carácter de favor, o que é inexplicável, e sim como um direito outorgado ao presidiário.

Estou entre os que fazem votos pela adoção deste último critério.

Procurando humanizar a justiça, realizar a equidade social, a Rússia Soviética, permite a saída de prêsoes, e segundo os dados oficiais publicados por PASCHE OSERKY, em 1925, é inexpressivo o número dos que não regressavam ao presídio, escoada a licença.

Mesmo colocando de lado o opinar dos que defen-

dem o ideal religioso como um dos mais valiosos para a luta pela castidade, ou vêm no trabalho e nos esportes os derivativos á escravidão da carne, suma diferença faz um regime face ao outro.

Se não é possível curar os costumes, inadmissível corrompê-los, ao menos que se queira converter os cárceres em antros de alcovitice e casas de tolerância credenciados pelo Estado, que de instrumento de moralidade passará a corretor desabrido do comércio da carne.

Para que se revele o ultrage público ao pudor, basta a possibilidade ocasional do escândalo, da ofensa ao recato do próximo, não sendo preciso a notoriedade real do ato.

Ora, os presídios são instituições públicas.

Encaminhando a mulher do recluso ou a rameira ao reservado destinado ao encontro dos pares, oficializa-se a luxúria, o deboche, a depravação, a ofensa, pelo menos eventual, dos demais condenados e dos funcionários das prisões.

É dificultoso romper o entremeio de curiosidade e malícia.

Muito ao revés do que pensam e proclamam os mais vibrantes apologistas dessa absurdidade, o Estado coibindo essa usança, não exercita coação aos direitos do condenado, dêse que não se o pode responsabilizar por uma situação criada pelo próprio indi-

víduo, que, assim, se enfileira no mesmo grupo dos que voluntariamente renunciaram a êsse direito.

Os males do encarceramento são terríveis, máxime nos presídios sem ordem, sem disciplina, sem administração, falhos de asseio, decência e confôrto, antros onde imperam a infâmia, a brutalidade e o aviltamento.

Mas, contribuir para as relações clandestinas, acobertar os adultérios, facilitar os atentados ao pudor, é violentar indiscutivelmente os mínimos princípios ético-sociais.

Avivem-se as linhas psicológicas e morais para melhor inteligência do assunto, que não deve ser comprometido pelo pensamento materialista, como não podem ser apagados os sentimentos de moralidade compatíveis com a ciência.

Os meios naturais, “meios de tôda qualidade e ordem, física, psicológica e moral, espiritual e material, teórica e experimental”, são os recursos empregados para retificar a vontade e o instinto.

O tema, pois, há de ser situado nos seus devidos termos.

Ora, a questão do sexo nas prisões não é sómente um problema de ordem biológica e psicológica, por interferir na equação termos filosóficos, morais e sociais, logo, o tratamento penal que desconhecer a pre-

sença de fatores psico-morais, não há sombra de dúvida, atenta contra os bons costumes, aberra de sua finalidade.

* * *

O problema não pode ter uma solução unilateral.

Consoante o entendimento de alguns o favor da medida não aproveita aos delinquentes solteiros.

E é aí que cabe indagar: pertencem êles a uma classe diferente, capaz de resistir e domesticar os seus vícios e perversões ?

Por ventura os interêsses do penitente solteiro não são iguais aos do penitente casado ?

Não será isso um esbulho violento aos seus direitos ?

Se a implantação do regime tem por escopo resolver as conseqüências psíquicas e sexuais, e, sobretudo, a degeneração, mais um motivo de sua inaceitabilidade, pois a situação de casados não deve ser privilégio, e neste aspecto acoimável se mostra de vulnerador dos direitos alheios.

Assim, melhor refletindo sôbre o caso, fôrça será convir que o benefício de uns, não perserva a ruína dos outros.

Estendê-los a todos, dizem os espertos, é converter os presídios em lupanares, acrescentando, ademais, as indagações a respeito dos filhos nascidos da união sexual nos cárceres, e em conseqüência a manutenção da prole, ressaltada, outrossim, a posição do Estado frente ao delito de contágio.

Encarada a questão nestes sós limites, tudo indica que a norma dos presídios não pode subtrair-se ao ajuizamento moral, econômico e social.

CONCLUSÕES

I) O problema do sexo nas prisões não é somente de ordem biológica e psicológica, porquanto, as normas dos presídios não podem subtrair-se ao ajuizamento moral, econômico e social;

II) O pronunciamento de sumidades médicas e os resultados dos inquéritos processados em instituições científicas respeitáveis, afirmam que a vida pura e continente para os dois sexos, permite melhores condições de vida física, mental e moral;

III) A limitação sexual não pode ser considerada como punição acessória, nem constitue fator indispensável na reabilitação do penado;

IV) Encaminhar a mulher ou a companheira do recluso ao reservado destinado ao encontro dos pares, é converter os cárceres em antros de alcovitice e casas de tolerância credenciadas pelo Estado, ressaltada, a ofensa, pelo menos eventual, dos demais condenados e dos funcionários das prisões;

V) O sistema de saídas regularizadas, com as exigências que se fazem mister, embóra seja um solução unilateral, não afronta as leis da honestidade e do pudor.

PARECER

Lemos com muita atenção a brilhante tese apresentada a êste Congresso pela ilustrada representante do Ceará, Doutora Auri Moura Costa. Fez Sua Senhoria uma incursão demorada pelas legislações e tentativas de solução do problema sexual nos presídios de países da América Latina, indo até a Rússia Soviética em busca de dados com que documentar a sua tese.

Nós sempre fomos contrários e nisto continuamos fiéis ao princípio fundamental de que não se deve separar o homem do meio em que viveu e delinuiu. Sôb êsse aspecto encaramos todos os problemas penitenciários que se nos apresentam e dentro das peculiaridades locais procuramos resolvê-los. Por isso somos viceralmente contra as soluções universais. O problema sexual, a nosso vêr, não é tão cruciante como se pretende fazê-lo, nem tão fundamental que possa abalar um sistema penitenciário bem orientado. A castidade é possível, sempre foi e continuará sendo. É praticada nos conventos e em certas comunidades. A ciência não a condena e a natureza se encarrega da defesa orgânica através de soluções normais.

A nosso vêr o que se deve ter em conta nas relações entre conjuges, e pedimos que reparem bem sôbre o têrmo que empregamos — conjuges — é a predeve ser mantido a todo trânse. E o meio mais facil sêrvação dos laços familiares, a defesa da família. O vînculo que prende o recluso à esposa e aos filhos

de se conseguir isto é pela visita domiciliar, periódica, sempre cercada de certas conveniências e cautelas, fazendo que a prole continue a ver no detento temporário, o chefe da família. Não vemos porque se estender o mesmo direito a concubina ou a rameira.

Diz a autora que a condição de casado *não deve ser privilégio*. Nisto discordamos. O privilégio não é concedido ao condenado, por si, mas pela família, pela sociedade e não vemos porque tal concessão possa *se mostrar vulneradora dos direitos dos solteiros*, como pretende a autora. No caso não há direito, mas privilégio, (1) regalia, apenas. Mais adiante a ilustrada magistrada cearense afirma: *assim melhor refletindo sobre o caso força seria convir que o benefício de uns não preserve a ruína de outros*. Mas se a autora defende o ponto de vista científico de que não há dano na continência, onde a ruína ? (2)

1 — 2 — Não vejo como o ilustre relator possa justificar esse "privilégio", essa "regalia" aos reclusos casados, quando a implantação do regime tem por finalidade evitar os choques psíquicos e sexuais, sobretudo, a depravação. Será possível distinguir entre penitenciários casados e penitenciários solteiros? Não houve contradição quando afirmei que o benefício de uns (casados) não preservava a ruína dos outros (solteiros), face a certeza de que não pertencem eles a uma classe diferente, capaz de resistir e domesticar os seus vícios e perversões. No tocante ao ponto de vista científico, nada mais esclarecido do que as conclusões científicas, contrárias ao ponto de vista dos penitenciaristas fascinados que enxergam na limitação sexual uma das causas da ruína dos encarcerados. Onde, pois, a contradição?

Estamos de acôrdo que não se pode estender tal privilégio indistintamente a todos os presidiários e isto porque ainda não se encontrou solução moral e legal cem por cento. Mas estamos em que os Directores de Presídio, em casos especiais, em circunstâncias também muito especiais, poderão fazer algumas exceções, se assim o exigir a tranquilidade de espirito do presidiário ou de pessoa por êle ofendida.

Com relação a mulher casada separada do marido por ter sido êle condenado, permitimo-nos manter o mesmo ponto de vista. Se as solteiras e viúvas de são moral podem se manter em gráu de castidade porque elas não o poderão? Se admitimos o conúbio carnal, nas visitas domiciliare, é sempre dentro do mesmo princípio, a preservação da família.

Com relação ao sistema russo e aos exemplos invocados pela autora de inovações introduzidas naquele país nada podemos dizer porquanto muito pouco conhecemos do que por lá vai e as notícias, sempre douradas que de lá nos chegam, costumamos pô-las de quarentena, porque filtradas em órgãos sempre interessados em divulgar o melhor. Achamos muito forte a asseveração de que na colônia de Buchewo os prisioneiros vivem em plena liberdade. Muito forte esta *plena liberdade*. (3) Se as câmaras nupciais tentadas em alguns presídios do Brasil e da América cho-

3 — A afirmativa de que na Colônia de Buchewo os prisioneiros vivem em plena liberdade, não é forte, nem inverídica. Vem de fonte insuspeita, pois a colhi de ASÚA, cuja autoridade no assunto é indiscutível. Releva, entretanto, lembrado que essa liberdade diz respeito aos

caram o espírito da brilhante magistrada cearense, muito mais deveria fazê-lo esta abolição total da pena que apregôa em Buchewo. (4) Preferimos, como Sua Excelência, as visitas regularizadas já introduzidas com êxito em muitos presídios do Brasil, entre os quais a Penitenciária de Santa Catarina. Nesta o prêso uma vez por semana preferivelmente aos domingos faz uma visita ao seu domicílio, vindo sempre pernoitar na Penitenciária. Tal privilégio é concedido aos que demonstram boa conduta, vivem em paz e harmonia com os seus companheiros de infortúnio e revelam interesse e desvêlo para com a família. A êles a direção concede serviços especiais e de melhor remuneração que lhes permite acudir as necessidades mais urgentes dos seus.

Finalizando somos de parecer que a tése apresentada pela representante cearense deve ser aprovada e se fizemos algumas críticas ao seu trabalho foi num sentido puramente construtivo.

Causou-nos surpresa uma assertiva de Sua Excelência a Doutora Auri, atribuida a ilustre penitenciária, o preclaro Presidente desta reunião Mj. Victorio Canepa, afirmando o fracasso das colônias agrícolas penitenciárias no Brasil. Custa-nos acreditar que tal coisa pudesse ser dita pelo Major Canepa, porquanto a tendência do sistema penitenciário brasilei-

prisioneiros que habitam com suas famílias, com obrigação de trabalhar. Não é, assim, a "liberdade plena" censurada pelo ilustrado relator. É, em verdade, a liberdade plena "das Colônias Agrícolas", a que ninguém pôs censura ou "crítica construtiva".

ro, pela configuração geográfica do nosso imenso país, pela baixa produção de sua agricultura é da auto-suficiência dos presídios, se possível uma participação intensiva do trabalho do presidiário na batalha da produção. (5)

ROMEU SEBASTIÃO NEVES — Relator

Penitenciária do D. Federal em, 21-11-52.

as) Augusto Simmer
Presidente

as) Wagner Brasilience Eleuterio
2º. Vive-Presidente

as) Romeu Sebastião Neves
Secretário

Nota: — lê-se à margem, com referência ao último período (assinalado à tinta) a seguinte observação do relator:

“Este período está prejudicado por haver a Dra. Auri retificado o conceito”.

5 — Já respondida na missiva endereçada ao Sr. Major Vitorio Canepa.

CONCLUSÃO

Das teses apresentadas pelos ilustres delegados a êste certame penitenciário, Dra.: Auri Moura Costa, Dr. Roberto Petinato, Dr. Alvaro Pires da Costa e Dr. Ramagem Badaró, chegou a 4ª Comissão, por unanimidade de votos, ao seguinte resultado:

- 1) o problema sexual nos presídios ainda não encontrou solução total e adequada.
- 2) a solução mais aconselhável ou melhor menos perniciosa seria a visita regularizada do recluso casado ao lar, isto como homenagem ao imperativo constitucional que manda o Estado dar amparo e assistência a família, sem exclusões ou exceções.
- 3) Pelo menos doutrinariamente a visita da concubina ou amiga do sentenciado a êste ou dêste àquela não é aconselhável;
- 4) Em caso muito especiais os diretores de presídio, em circunstâncias também especiais, poderão examinar casos esporádicos que se lhes apresentem e dar-lhes solução que não fira a moral ou a justiça.
- 5) a alimentação e os esportes não constituem meios suficientemente eficazes para a solução do problema emotivo-sexual do sentenciado.

6) quanto ao adiamento de uma recomendação definitiva sobre o problema sexual cabe ao

plenário decidir.

Penitenciária do Distrito Federal, 25-11-52

as) *Romeu J. Neves — Relator*

Dr. João Mendonça — Presidente (Bahia)

*Dr. Augusto Simmer — Vice-presidente
(Esp. Santo)*

*Dr. Wagner Eleutetio — 2º Vice-Presidente
(Acre)*

*Dr. Romeu Sebastião Neves — Secretário e
relator (Santa Catarina)*

as) *João Mendonça*

as) *Augusto Simmer*

as) *Wagner Eleutetio*

REDAÇÃO DEFINITIVA, DE ACÓRDO COM O VOTO
DO PLENÁRIO, DAS CONCLUSÕES DA 4ª COMIS-
SÃO SOBRE A TESE “DA QUESTÃO SEXUAL”

1) — O problema sexual nos presídios ainda não encontrou solução total e adequada;

2) — a solução menos perniciosa, se praticável, seria a visita regularizada do recluso casado ao lar;

3) — a visita da concubina ou amiga do sentenciado e êste ou dêste àquelas é desaconselhável;

4) — de tôdas as soluções propostas, a que, a juízo do plenário, se apresenta viável, é a da coabitação do prêso casado com sua mulher, em colônias penais agrícolas, que apresentem condições necessárias ao estabelecimento da família do sentenciado;

5) — a alimentação e os esportes podem ser considerados como meios de atenuar o problema emotivo-sexual do sentenciado;

6) — o Plenário resolve que sejam encaminhados, por intermédio da Associação Brasileira de Prisões, ao Congresso Internacional de Criminologia a realizar-se em Buenos Aires, em 1954, as teses, estudos e propostas sôbre o problema sexual nas prisões.

1ª Conferência Penitenciária Brasileira,
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1952.

as) *J. A. Cezar Salgado*

Pela Comissão de Redação.

Exmo. Sr. Major Vitório Canepa:

Conforme o compromisso por mim assumido, perante o plenário, na noite em que fui por V. Exc. provocada, no sentido de explicar a fonte dos meus dizeres: “CANEPA, neste setor, cita o fracasso das Colônias Agrícolas, e parece acreditar nas experiências efetuadas no Distrito Federal, em tudo idênticas as praticadas no México”, venho reafirmar, que não fiz assertiva falsa, nem atribuí a V. Exc. um pensamento que não estivesse acorde com os seus sentimentos.

E assim é que, na IIIª Semana da Saúde e da Raça, V. Exc., na qualidade de Presidente, em brilhante conferência sôbre o tema “Ainda o Problema Sexual nas Penitenciárias”, entre outras afirmações, acrescentou: As PENITENCIÁRIAS AGRÍCOLAS, com a finalidade de resolverem êsse problema, não obtiveram RESULTADOS, ao que parece. A grande liberdade que o Estado permite, nesses núcleos degeneraram em promiscuidade sexual, VERDADEIRA PROSTITUIÇÃO MESMO. Algumas Penitenciárias, nos Estados, por isso, suspenderam as realizações que haviam sido feitas nesse assunto. (GILVAN TORRES,, O Problema Sexual nas Penitenciárias, pág. 60, ed. 1946)

Não enxergo divergência entre o período de minha autoria e as declarações de V. Exc.

Soube, então, de pessoa da intimidade de V. Exc. o quanto o molestara minha citação.

E como fui educada nos princípios ético-sociais, tive a bravura de emendar o período, em consideração, tão só, a V. Exc.

Mas fui mal interpretada, pretendendo V. Exc. atribuir-me um recuo vergonhoso, quando a situação era bem diversa, pois naquele momento estava ao meu alcance a monografia onde colhera o informe.

E por compreender, que V. Exc. esquecera os seus princípios de 1946, e, portanto, mudara de opinião acertei, em homenagem a V. Exc. consertar o trecho de minha modesta tese.

Aqui saldo o compromisso.

Cordialmente,
Aurí Moura Costa

Exmo. Sr. Diretor da "Fôlha Carioca".

Rio.

Acabamos de ler, com surprêsa, a notícia veiculada por êsse conceituado vespertino sôbre a I Reunião Penitenciária Brasileira, na edição de 29 de novembro último, na qual se afirma que nossa modesta tese sofreu sérias objeções dos representantes de São Paulo e Distrito Federal, à luz dos princípios jurídicos, da sociologia e da moral.

Não há dúvida de que a informação prestada falseou os mais mezinhos preceitos da verdade.

E para comprovar a assertiva, informo a V. Exc. que nosso desprezioso trabalho, O Problema do

Sexo nas Prisões, logrou aprovação do relator, que concluiu “somos de parecer que a tese apresentada pela representante cearense, deve ser aprovada”, unanimemente aceito pela comissão técnica, e afinal confirmada pelo plenário.

Temos à mão as conclusões definitivas, em nada discrepantes daquelas formuladas em nosso estudo.

E para o fato chamamos o interêsse de V. Exc., certos de que mandará retificar a notícia, para desprazer dos que procuraram obscurecer a realidade.

Aqui as conclusões de nossa tese: I) O problema do sexo nas prisões não é somente de ordem biológica e psicológica, porquanto, as normas dos presídios não podem subtrair-se ao ajuizamento moral, econômico e social; II) O pronunciamento de sumidades médicas e os resultados dos inquéritos processados em instituições científicas respeitáveis, afirmam que a vida pura e continente para os dois sexos, permite melhores condições de vida física, mental e moral; III) A limitação sexual não pode ser considerada como punição acessória, nem constitue fator indispensável na reabilitação do penado; IV) Encaminhar a mulher ou a companheira do recluso ao reservado destinado ao encontro dos pares, é converter os cárceres em antro de alcovitece e casas de tolerância credenciadas pelo Estado, ressaltada, a ofensa, pelo menos eventual, dos demais condenados e dos funcionários das prisões; V) O sistema de saídas regularizadas, com as exigências que se fazem mister, embora seja uma solução unilateral, não afronta as leis da honestidade e do pudor.

Agora a redação definitiva, de acôrdo com o voto do plenário, das conclusões da 4ª Comissão; 1) O problema sexual nos presídios ainda não encontrou solução total e adequada; II) a solução menos pernicioso, se praticável, seria a visita regularizada do recluso casado ao lar; 3) a visita da concubina ou amiga do sentenciado e êste ou dêste àquelas é desaconselhável; 4) de tôdas as soluções propostas, a que, a juízo do plenário, se apresenta viável, é a da coabitação do prêso casado com sua mulher, em colônias penais agrícolas, que apresentem condições necessárias ao estabelecimento da família do sentenciado; 5) a alimentação e os esportes podem ser considerados como meios de atenuar o problema emotivo-sexual do sentenciado; 6) O Plenário resolve que sejam encaminhados, por intermédio da Associação Brasileira das Prisões, ao Congresso Internacional de Criminologia a realizar-se em Buenos Aires, em 1954, as teses, estudos e propostas sôbre o problema sexual nas prisões. 1ª Conferência Penitenciária Brasileira, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1952. aa) J. A. Cezar Salgado. Pela Comissão de Redação.

Quanto aos itens 4 e 5 foram referidos em nossa tese com idêntico ponto de vista.

O nosso objetivo foi apenas traçar restrições ao regime ensaiado na Argentina, que permite as visitas conjugais, e o do Distrito Federal, igual ao do México, que torna a medida extensiva à companheira ou concubina do penitenciário.

Não compreendemos o problema afastado dos rumos da ciência médica, dos princípios morais, sociais e econômicos.

Cordialmente,
Aurí Moura Costa

Culto Religioso nas Prisões

A atuação do culto religioso nos presídios, é, por excelência, um dos meios mais inteligentes, que a Ciência nos apresenta na busca de disciplinar melhor o regime penitenciário.

As concepções modernas, em matéria de emenda, se apercebem desta verdade, certo que, sua influência na reforma dos caracteres e na cura das enfermidades morais, não comporta dúvida.

O poder da crença e do amor religioso representam uma necessidade para os males e angústias da alma, assim sendo, os presídios não podem prescindir da direção espiritual, que muito contribuirá no domínio dos sentimentos.

As confissões espontâneas ou provocadas, a confiança que inspira o Sacerdote, confortam o recluso que se sentirá mais amparado e mais animado pela idéia de que alguém zela pela sua sorte.

A liberdade do culto é uma garantia assegurada pela Constituição, portanto, não há como negar a importância da liberdade de consciência nos cárceres.

Haja visto o exemplo das prisões inglesas onde funcionam as capelas católica, protestante e sinagoga.

CONCLUSÕES

I) A assistência religiosa é, por exceção, um dos meios mais inteligentes, no tratamento penal;

II A assistência religiosa, portanto, deve ser estimulada nas penitenciárias, assegurada a liberdade de culto.

PARECER

CULTO RELIGIOSO NAS PRISÕES

A Senhora Auri Moura Costa, da delegação cearense, apresenta a tese — “Culto Religioso nas Prisões” — cujas conclusões são as seguintes:

I — a assistência religiosa é, por excelência, um dos meios mais inteligentes, no tratamento penal;

II — A assistência religiosa, portanto, deve ser estimulada nas penitenciárias, assegurada a liberdade de culto.

A experiência tem demonstrado que a assistência ao delinquente contribui poderosamente para a sua reeducação, para o seu aperfeiçoamento moral, valendo citar aqui estas palavras de Berdiaeff, no seu livro “Marxismo e Religião”:

“É impossível transformar o homem, transformar as suas relações, melhorá-lo interiormente, recorrendo a revoluções ou a organizações sociais impostas pela força. O pecado, o mal, o ódio e a escravidão tomariam apenas outras

formas, e mudaria o vestuário, mas não o homem. Só o Cristianismo, a graça de Cristo, possui a força real de regenerar as almas humanas e transfigurá-las. E nunca o problema social poderá ser resolvido sem êste novo nascimento interior e espiritual, sem esta iluminação do homem, vencedor do pecado, sem a procura do Reino de Deus”.

Ora, a prisão é lugar propício a êsse nascimento interior, de que nos fala Berdiaeff, por isso mesmo que, não raras vezes, há no delinquente um sentimento de culpa, uma intranquilidade de consciência que só encontram remédio eficaz na religião.

Quanto à liberdade de culto, nas prisões, não vemos como fazer-lhes restrições, de vez que a Constituição assegura a liberdade de consciência e de crença e garante o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da tese apresentada pela ilustre representante do Ceará neste conclave, em síntese, com a seguinte conclusão: “Deve ser estimulada a assistência religiosa nos presídios, assegurada a liberdade de culto, e desde que não contravenha a ordem pública e aos bons costumes”.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1952

ass) *José da Silva R. S. Filho*

TÉSE 12.º

- TRABALHO** : “Culto religioso nas prisões”.
- AUTORA** : Dra. Aurí Moura Costa, delegação cearense.
- PARECER** : Dr. José da Silva Ribeiro Filho, Diretor da Penitenciária de Sergipe
- CONCLUSÃO**: Aprovada, mediante a seguinte conclusão: “deve ser estimulada a assistência religiosa nos presídios, assegurada a liberdade de culto, e desde que não contravenha à ordem pública e aos bons costumes”.

22.XI.52

Aprovado em 27.XI.52

Estabelecimentos para Mulheres
Delinquentes

A delinqüência feminina é bem distinta em minoria frente as estatísticas dos criminosos do sexo masculino.

Essa distinção no parecer de alguns autores está em que a mulher é menos criminosa do que o homem, explicando outros que, praticando delitos específicos como sejam, o abôrto, o infanticídio, etc., claro ficar acobertada pela impunidade.

Isso não significa, todavia, a equivalência ou — superioridade da delinqüência feminina, sabido que a percentagem de crimes dos homens é sobremodo expressiva.

Apesar do número reduzido de mulheres criminosas, a criação de estabelecimentos adequados constitue uma necessidade à vista.

Já o Código “Custódia Reorum” preconizava a separação entre os dois sexos, e, por sua vez, JUSTINIANO, recomendava a prisão da mulher em casos excepcionais, mesmo assim, internadas em mosteiros, separadas dos homens, e sob a vigilância de pessoas do mesmo sexo.

Nada mais razoável, certo que a promiscuidade dos sexos, não atende aos reclamos da moral.

Diante dessa verdade, foram criados pavilhões especiais nos estabelecimentos carcerários destinados ao recolhimento de reclusas, rumo seguido pelos estados de poucos recursos, e naqueles de maiores possibilidades econômicas, surgiram as penitenciárias para mulheres.

LEMOS BRITO, como se sabe, aventou a hipótese da construção de uma Penitenciária Federal, sediada na Capital da República, afim de receber as mulheres delinquentes da nação.

Viu-se, logo, os graves inconvenientes dessa idéia, por ferir os mais legítimos anseios dos delinquentes, que são aquêles que constituem o não afastamento do ambiente familiar, do meio social em que sempre viveram, e a se tornar realidade, estariam sacrificados o afeto da família, o conforto da amizade e o estímulo das dedicações, de grande valia na cura dos encarcerados.

São Paulo, Rio e Pernambuco, contam com penitenciárias para mulheres, entregues ao zêlo e dedicação das Irmãs do Bom Pastor.

Essa orientação parece acertada, desde que o trabalho seja individualizado, obrigatório, em conformidade com as preferências e condições próprias do sexo, sem limitações absurdas, qual seja a de ser exclusivamente dentro do estabelecimento.

Desnecessário insistir sôbre a inconveniencia da construção de pavilhões especiais para mulheres nas penitenciárias, pois a êles se opõe a edificação de instituições modestas, higiênicas, amplas, localizadas

em terrenos apropriados para o trabalho em serviços agrícolas, jardinagem, horticultura, criação, tão do agrado de nossas trabalhadoras rurais, sem excluir a lida caseira e o trato com as prendas domésticas.

FLAMÍNIO FÁVERO, no discurso pronunciado na inauguração do Presídio de Mulheres, de São Paulo, focalizou com o habitual brilho, a diferença de aspectos entre a readaptação das mulheres e dos homens, distintos, mas que muito se aproximam nos dias atuais com a evolução dos costumes.

O primeiro aspecto é o da educação para o lar, por ser o *habitat* realmente da mulher.

Elas, acrescenta, “agem como donas de casa ou suas colaboradoras, quando empregadas. Nestas condições, a reconstituição moral das mulheres, segregadas pelo crime, precisa ajeitá-las para a volta ao lar”.

E visando essa finalidade afirma que o ambiente próprio capaz de realizar a reabilitação da mulher criminosa é um “lar ampliado, uma família em grandes proporções”.

Quem poderá contraditar a palavra do mestre?

CONCLUSÕES

I) — Dada a percentagem reduzida de mulheres criminosas, e não sendo aconselhável a promiscuidade dos sexos, nem a criação de pavilhões especiais nos estabelecimentos carcerários destinados ao recolhimento de reclusas, urge a construção de penitenciárias próprias;

II) — Essas instituições devem ser modestas, higiênicas, amplas, localizadas em terrenos apropriados para o trabalho em serviços agrícolas, jardinagem, horticultura, criação, tão do agrado de nossas trabalhadoras rurais, sem excluir a lida caseira e o trato com as prendas domésticas;

1.ª REUNIÃO PENITENCIARIA BRASILEIRA

Nesta Tese, apresentada a 2ª Comissão, pela Dra. Aurí Moura Costa, MM. Juiz de Direito do Estado do Ceará é abordado o tema: ESTABELECIMENTOS PARA MULHERES DELINQUENTES:

Iniciando a sua tese a ilustre autora salienta o fato de ser bem menor a delinquência feminina, em relação à delinquência masculina. Atribui a Dra. Aurí Moura Costa essa inferioridade numérica da criminalidade feminina ao fato de ser a mulher menos criminosa do que o homem.

Não concordamos, *data vénia*, com essa asseveração, o que se admite é pelo contato mais direto com as dificuldades da vida e exposto, com mais frequência, a atritos de toda a espécie, torna-se o homem autor de atos delituosos diversos em maior número. Pela projeção que vem tendo o sexo feminino no meio social e pelas funções que hoje desempenham as mulheres, ao competirem com os homens, em quase todas as fases da vida pública, muitos dos quais outros lhes eram vedados, é de se admitir que a delinquência feminina tende a aumentar progressivamente.

É hoje pacificamente aceito que os crimes con-

tra a pessoa, praticados pela mulher são ocasionados por fatores de natureza afetivo-emocional e os delitos contra a propriedade são perpetrados por aquelas que apresentam distúrbios mentais, denominados oligofrenia, por onde a imprudência e conseqüentemente a imprevidência se evidenciam de uma maneira nítida. Por todos êsses fatos é de se louvar o item em que a Dra. Aurí Moura Costa preconiza a criação de estabelecimentos para mulheres delinquentes, indicação essa a ser adotada nos Estados, onde tal medida ainda não tenha sido adotada e pela segregação daquelas que ingressaram no caminho da ilegalidade lhes sejam dadas tôdas as oportunidades para se readaptarem ao convívio social, pelo trabalho individualizado e perfeitamente condizente com as aspirações e condições intrínsecas do sexo feminino.

Outro ponto abordado na tese em aprêço, com precisão e elevado critério é aquêlê em que a eminente autora aconselha seja evitada a promiscuidade dos sexos.

Realmente tal fato não só acarretaria grave dificuldade à administração como também atentaria aos mais comezinhos princípios da moral.

Em face, portanto, das conclusões contidas nesta tese, sou pela sua integral aprovação; submetida a votos foram as conclusões aprovadas pela 2ª Comissão.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1952

ass) *José de Abranches Gonçalves*, Presidente e relator

Da Assistência Social aos
Prêsoos e suas Famílias

Pode-se conceber perfeitamente a necessidade extrema da assistência social aos detentos e suas famílias.

Apesar das assinaladas vantagens dessa medida salutar, que deve alargar ainda mais seu raio de ação, na prática, vêm de revelar uma decadência acelerada.

A princípio orientada pela iniciativa particular, alguns países, entretanto, adotaram a patronagem oficial que, no dizer de muitos e de acôrdo com a experiência alheia, não produziu os resultados desejados.

O eminente penalista CÉZAR SALGADO, um dos grandes defensores dos patronatos, explica em brilhantes comentários, os rumos que devem ser traçados na assistência social, em tôdas as suas manifestações.

Focaliza as conseqüências da entrega desses serviços aos órgãos oficiais e entende que “caberia o Conselho Oficial dos Patronatos Penitenciários, coordenar a ação dos patronatos com os dos institutos oficiais, que integram o sistema penitenciário, e, bem assim, promover na parte atribuída ao Estado, a assistência aos detentos e sua família”.

Neste ponto, como em outros tantos, o culto jurista paulista expressou o objetivo visado pela assistência.

Assistir o prêso desde o seu ingresso no cárcere é um indeclinável dever, na antevisão de seu reingresso ao meio social, como elemento útil.

Para isto é preciso estudar a personalidade do recluso, no tríplice aspecto médico, psicológico e social, não só para eficiente racionalização do tratamento penal, como no sentido de um melhor rendimento na conduta assistencial.

Nos Estados Unidos, principalmente, o trabalho do assistente social é visto com muito interesse.

A ação educativa e disciplinar dêsse funcionário, o trabalho de reajustamento por êle desempenhado, o espírito de renúncia e de coragem demonstrado na sua tarefa, enfim, todo o elevado esforço revelado no propósito de alcançar o desideratum almejado, está a dizer que nada é possível fazer se êle não é recrutado entre os melhores elementos da sociedade e possuidor de formação técnica adequada.

Porisso, os “probation officer” e os “parole officers”, são elementos especializados em assistência social e dotados de qualidades morais superiores

Cabe-lhe, ainda, decidir a respeito das saídas dos prêsos ,só concedidas quando verificadas a cura dos males do encarceramento e a certeza de que o reingresso ao meio de origem não acarretará riscos para a coletividade.

Na França, os serviços sociais estão a cargo de assistentes e visitadoras.

A êste propósito vale encarecer o serviço prestado na campanha a favor das famílias dos presidiários, além de outros de real alcance, dos quais destacamos, a organização de fichas biográficas, a ligação entre o prisioneiro e o capelão, as pesquisas para o livramento condicional, a colocação dos liberados e assistência material no momento da libertação.

A desajuda post-carcerária arrastará facilmente a reincidência.

A intervenção dos patronatos, portanto, é método aconselhável e justo, pois se torna mais fácil o processo readaptativo e a natural repulsa da sociedade.

Aventa-se outro aspecto que é preciso salientar, e diz respeito a situação da família dos encarcerados.

Mais das vezes atirada ao infortúnio e a miséria, sem a ajuda dos patronatos sucumbirá no conflito vital.

Urge protegê-la, concentrando esforços na procura de ofícios, encorajando-a nas horas de dificuldades e indecisões, e, sobretudo, amparando-a contra as fraquezas morais.

Êste breve escôrço, mostra quanto é preciso realizar afim de serem cumpridas as finalidades dos sistemas modernos, certo que a redenção definitiva dos penados, tem na assistência social um dos seus maiores esteios.

CONCLUSÕES

I) — A assistência social aos prêso e suas famílias, pelas suas reconhecidas vantagens, deve ser incrementada para que o tratamento penal alcance sua finalidade humana, pedagógica, moralizadora, sobretudo, como elemento de excepcional valor na readaptação social do egresso;

II) — Os assistentes sociais deverão ser recrutados entre os melhores elementos da sociedade, que possuam formação técnica e sejam dotados de qualidades morais superiores;

III) — A criação de Serviços Sociais e de Patronatos tornará mais fácil a vida carcerária e post-carcerária, assim sendo é do interesse do Estado estimular as organizações existentes e promover o aparecimento de outras.

PARECER

TRABALHO: Da Assistência Social aos Prêso e suas famílias.

AUTORA : Dra. Aurí Moura Costa (Ceará)

Eu estou de pleno acôrdo com as conclusões da tese apresentada pela Dra. Aurí Moura Costa.

Nada mais preciso dizer sôbre a mesma.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1952

S. M. J. este é o meu parecer

ass) *Dr. José Muniz de Figueiredo*, Relator

TÉSE 3.^a

TRABALHO : Da Assistência Social aos prêso e suas famílias.

AUTOR : Dra. Aurí Moura Costa, Juiz de Direito e da Delegação do Ceará.

PARECER : Do Dr. José Muniz de Figueiredo.

CONCLUSÃO : Aprovado integralmente as conclusões da tese, isto é:

- 1^o — A assistência Social aos prêso e suas famílias, pelas suas reconhecidas vantagens, deve ser incrementada para que o tratamento penal alcance sua finalidade humana, pedagógica, moralizadora e, sobretudo, como elemento de excepcional valor na readaptação social do egresso;
- 2^o — Os assistentes sociais deverão ser recrutados entre os melhores elementos da sociedade, que possuam formação técnica e sejam todos de qualidades morais superiores;
- 3^o — A criação de Serviços e de Patronatos tornará mais fácil a vida carcerária e post-carcerária, assim sendo é do interesse do Estado estimular as organizações existentes e promover o aparecimento de outros”.

S. J. C.

Em 27.XI.52

Alguns Aspectos do Trabalho
Penitenciário

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O problema do trabalho penal continua na ordem do dia, e permanecerá sempre como assunto dos mais palpitantes nas agendas das reuniões especializadas.

Pedra angular do edifício penitenciário, a todos interessa o seu estudo, a maneira prática de resolvê-lo, dê que desilusivo será o futuro de um presídio, que não tenha em boa conta os efeitos benéficos do mais seguro e mais apropriado elemento de valorização humana.

Bem distante de nós a época em que o trabalho penitenciário era encarado como castigo, contrapondo-se a sua função especial de educar e ajudar o recluso a readaptar-se.

Presentemente não tem plausibilidade alguma qualquer tentativa para explicar solução oposta.

Trata-se, assim, de questão decidida à última, e definitivamente.

FINALIDADES

Na ação educativa reside a grande virtude do trabalho penal.

E como fator essencial na reeducação do penitente, é, por isso, considerado o próprio sistema penitenciário.

HOWARD atribuía ao trabalho papel de singular distinção na regenerabilidade do condenado, visto que tornava o homem metódico, laborioso e disciplinado.

O samaritano das prisões não regateou gabos ao cárcere de Gand, que se avantajou no encarar o valor do trabalho como elemento de regeneração.

Quem poderá esquecer sua importância como fator disciplinar?

Além dessas finalidades precípuas, outras soluciona, quais sejam, contribuir nas despesas de manutenção, atender aos pequenos gastos suplementares, ajudar aos familiares, formar um pecúlio de reserva para os primeiros dias do descarceramento, agir como derivativo nos problemas do sexo, e, o que é mui relevante no interesse da readaptação social, assegurar uma profissão honesta.

Exerce também função moralizadora e incute hábitos de higiene.

OBRIGATORIEDADE

Se o trabalho é o primeiro e o mais valioso fator de emenda, natural que seja imposto ao detento em razão de seu próprio interesse.

Sendo reconhecido como um dever social, claro tenha character obrigatório, principalmente, pela sua feição pedagógica.

Vem daí que êle seja útil e produtivo, por excelência, bem orientado, propiciado em condições higiênicas, e de acôrdo com as aptidões e aspirações dos presidiários.

INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRABALHO

Mas, para que o trabalho não pese no condenado como uma violência, para que favoreça o rendimento desejado, para que não resulte negativo, para que assegure a educação profissional, deve considerar os fatores de ordem técnica e de ordem penitenciária.

A classificação e distribuição dos presidiários em diversos ofícios precisa ser baseada em normas científicas, portanto, no diagnóstico de cada um.

Embóra com o caracter obrigatório cumpre a administração adaptar o prêso ao trabalho e não forçá-lo a um ofício para o qual não sente propensão.

Nada mais absurdo do que exigir do homem do campo a aprendizagem em misteres industriais, porquanto, na partilha do trabalho não interessa apenas a seleção dos presidiários, mas, sobretudo, suas tendências.

CANNAT, aconselha ainda, a separação em grupos, nas oficinas, apoiado na luta contra a promiscuidade.

Processada a seleção, depois do exame científico da personalidade e das indagações sôbre o modo de vida e afazeres anteriores, será o prêso encaminhado ao ofício que melhor se ajuste à sua emenda.

Pode acontecer que o penitente manifeste outra vocação ou não acerte no trabalho determinado, nestes casos, cabe a administração transferí-lo para outro serviço até que seja certa a habilidade, e torne aproveitável o tempo da pena.

Mas não basta mudar.

É preciso que essa mudança seja realmente proveitosa e não contrarie as conveniências da administração.

ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DO TRABALHO

Por outro lado, as oficinas devem ser dotadas de elementos técnicos, dest'arte, assegurado o plano econômico pelo rendimento do prisioneiro e o plano moral pela inteligente execução do trabalho.

A produção para ser bem orientada, carece de especialização.

Daí o pendor de acertar-se como princípio e como prática, o fracasso do labor penitenciário e o insucesso da aprendizagem profissional, quando não superintendidos por pessoas experimentadas.

Para acautelar essas exigências da educação profissional e do rendimento econômico, necessário se torna o desembaraço técnico dos mestres das oficinas.

Sobre isto, tôda a gente está de acôrdo, cabendo a administração dos presídios usar de reserva na escolha dos orientadores de ofícios.

O trabalho presidiário, portanto, em lhe faltando uma direção racional, será falho, rotineiro, inútil.

CONCORRÊNCIA AO TRABALHO LIVRE

A concorrência ao trabalho livre pela sua insignificância pode ser considerada quase nula.

PRINS, opinando a respeito, considerava uma simples ilusão.

Um inquérito recente feito na França acusou uma percentagem reduzida de trabalhadores presidiários comparados com operários livres no mesmo ramo de serviço, que varia de 0,2% à 8,17%, nas 22 indústrias estudadas, sendo que, em 6, ela é superior a 5%, nas outras 11, não atinge 3%.

Tanto em qualidade como em quantidade, essa concorrência é destituída de valor, desde que o Estado guie o trabalho de maneira a não provocar choques entre os interessados.

Leve-se em conta que, o número de penados é bastante reduzido, as horas de trabalho não são as mesmas, a multiplicidade de oficinas influi na quantidade dos produtos, e, além disso, o próprio Estado pode adquirir a produção, para redistribuir com outros estabelecimentos oficiais.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Na França, sob três aspectos o trabalho pode ser explorado: empresa, concessão da mão de obra e administração direta.

Os dois primeiros sistemas oferecem sérias desvantagens, apontadas em primeiro plano, a despreocupação econômica, o abandono da técnica industrial e a desvalorização do produto.

No sistema da administração direta enxergam os expertos o crescer do rendimento, resolvendo ademais, os efeitos da concorrência na indústria livre.

O sucesso do sistema exige do Estado capacidade industrial e comercial, desinterêsse de lucro, prin-

principalmente, quando tem em mira beneficiar e readaptar o penitente trabalhador.

Dos seis sistemas americanos, *contract system*, *piece-price system*, *state-use*, *public works and ways system*, *lease system* e *state-account system*, o último é o mais exercitado e o que melhor resultado vem alcançando.

Neste sistema, o Estado transforma o presídio numa fábrica, controla a produção e se encarrega de colocá-la no mercado.

Usado nos primeiros estabelecimentos penitenciários, tem tido maior desenvolvimento nos dias atuais, como acontece em Minnesota e Wisconsin, e outras instituições modernas.

A REMUNERAÇÃO

No tocante ao direito à remuneração, no começo rebatida, sob o pretexto da inadmissibilidade de ser comparada a um contrato bilateral, afinal, logrou aceitação por proficientes e criteriosos argumentos.

Mesmo os que recusavam esse direito, entendiam que o Estado era obrigado a gratificar o penado pela prestação de serviços.

Em verdade, a tendência hodierna é não prejudicar o salário do trabalhador penal.

Nos Estados Unidos, a administração das prisões federais, arbitra a remuneração entre 7 a 17 cents à hora, obrigando o detento casado a entregar aos seus, metade do ganho.

Na Califórnia, cujos processos, neste setor, são

os mais avançados e dignos de encômios, vencem êles no mínimo 58 cents, por dia de serviço, quantia sujeita a aumento, de acôrdo com a qualidade e quantidade da obra realizada.

No México, o detento sadio pagará com o produto de seu trabalho, alimentação e vestuário, enquanto o restante fica assim dividido: 40% para reparação do dano e 30% à família.

Adota-se, na Suécia, os prêmios de trabalho, por empreitada, ou por dia, condicionados, todavia, a aplicação e habilidade do detento, variando de 50 ore à 4 coroas por dia, e nunca descendo abaixo do mínimo estabelecido, senão nos casos de indolência ou negligência.

No Uruguai, a remuneração pertence integralmente ao penado, que, apenas poderá usá-la, reduzidamente, em proveito das pessoas que vivem sob sua dependência.

O ante-projeto de nosso Código Penitenciário, consigna três modalidades de remuneração: uma para os detentos de maior capacidade técnica, outra com o abatimento de 20% para um grupo intermediário, e a última, com 40% de diferença, para os faltosos, insubmissos e de menor produtividade.

Os casados, a juízo da administração penitenciária, serão obrigados a utilizar o pecúlio disponível em favor da família.

Afirmada a razão do direito ao salário, não há, como vimos, uma base segura no arbitramento.

A solução mais acertada, ao nosso ver seria aquela que nivelasse ou aproximasse o salário do tra-

balhador penal ao do trabalhador livre, tirando o Estado, antecipadamente, a parte relativa às despesas do detento, dividindo a quota restante em três parcelas, destinando-se uma ao pecúlio de reserva, outra para atender pequenas despesas do prisioneiro e a terceira para socorrer sua família.

OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO

Neste ponto, convém lembrar, que não é possível aceitar o desequilíbrio entre os direitos do trabalhador livre e os do trabalhador cativo, o que entraria em conflito com os reclamos imperiosos da equidade e da justiça.

Não pretendemos reagitar questão largamente explanada e dilucidada pelo pensamento jurídico hodierno, brotada e enriquecida pela experiência, tãda inclinada a colocar o trabalhador penal sob a égide das leis que assistem e protegem o trabalhador livre.

Se não é justo alimentar a preguiça, a imprevidência, a ociosidade, é injusto negar ao penitente trabalhador, as indenizações aos riscos sociais do trabalho que abrangem o descanso, os acidentes do trabalho e as doenças profissionais.

ACIDENTES DO TRABALHO

Hesitou-se, por muito tempo, em aplicar as leis do trabalho nas penitenciárias, sob o fundamento de não existir uma relação contratual de serviço.

Receiava-se, por outro lado, que os criminosos de má índole, os rebeldes, os ociosos, procurassem por

tal meio fugir ao trabalho e garantir a assistência, vencido o prazo da pena.

Tal entendimento não devia nem podia prevalecer, certo que, se a sociedade condena o delinquente à prisão, não lhe cabe reclamar dêle o tributo de lesões que o torne inválido e incapaz, ou o sacrifício da própria vida.

Traduz verdade ao fácil verificável que a maioria dos acidentes tem sua origem nos fatores humanos, dos quais sobressaem a inexperiência, a fadiga, a idade, e nos agentes externos, cuja maior causa é a falta de equipamentos individuais de garantia e imprestabilidade do maquinário.

As conseqüências dos acidentes tanto para o operário como para o detento, são desastrosas.

E recusar ao presidiário o pagamento da indenização nos casos de redução da capacidade laborativa, ou da incapacidade total, não se tratando de trabalho ilícito ou proibitório, e nos casos de falecimento, excluir do benefício legal, os filhos e mulher, é entrar em conflito com o espírito de humanidade e desprezar o sentido da lei de infortunistica, cujo fim precípua consiste na proteção ao trabalhador, durante o trabalho.

E nesse sentido foi esposado pelas legislações alienígenas, convindo ressaltar que em 1905, o Congresso Penitenciário de Budapest, decidia que “no caso de acidentes no trabalho penal, nos países onde existe o direito de indenização em favor do trabalha-

dor livre, a lei sôbre acidentes deve regularizar, nesses limites especiais, o direito à indenização dos detentos”.

Seguiram nesta rota outras nações, tôdas insufladas dêsse espírito de cautela e previsão, no esforço elogiável de melhorar a sorte dos condenados.

O nosso futuro Código Penitenciário condiciona o pagamento da indenização a duas circunstâncias: a) que não seja considerado de antemão perigoso, b) que não haja da parte do sentenciado o propósito de inutilizar-se para não trabalhar ou fazer jús à indenização.

Além disso, estabelece que a indenização será creditada como pecúlio de reserva, o qual será subdividido em pecúlio de indenização, reserva, disponível e de custeio, sendo o primeiro aplicado de acôrdo com o art. 26 do Código Penitenciário, que permite vários descontos, inclusive para indenização do dano decorrente do delito.

ISSA, com justeza, reivindica maior atenção para os acidentes do trabalho penal, pois sômente assim o Estado provará “que o trabalho penal não está fora da tutela social e jurídica”.

TRABALHO DOS INTELECTUAIS

Custa acreditar que o prisioneiro dado às letras familiarize-se com o trabalho braçal.

E daí a situação de desconforto, o conflito brutal, verdadeira tragédia humana, e por cima, o atentado aos rumos penitenciários hodiernos, que exigem um tratamento penal individualizado.

O Regulamento Penitenciário italiano permite aos intelectuais, artistas de valor reconhecido, a possibilidade do aproveitamento em lidas especiais, a juízo da administração carcerária, referendada pela autoridade ministerial.

Os Estados dispõem de oficinas dirigidas por mestres de reconhecida experiência, e muitos detentos são estimulados a fazer cursos por correspondência, notadamente de aprendizagem técnica e de línguas.

Encarado a esta luz, o problema do prisioneiro intelectual não deve ser indiferente ao processo educativo.

TRABALHO FEMININO

O labor feminino não foge aos mesmos rumos estabelecidos no que realiza o homem delinqüente, atendidas, assim, a individualização, escolha, remuneração, riscos profissionais, sem exclusão de ser efetivado extra-muros.

Não há motivo para afastar as mulheres do trabalho externo, ao ar livre, em serviços agrícolas, nas oficinas, em quaisquer outros serviços profissionais, dêz que, a psicotécnica indique sua conveniência.

Inadmissível, sem dúvida é permitir o trabalho em comum com pessoas do outro sexo.

O TRABALHO EM COLÔNIAS AGRICOLAS E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Já tivemos oportunidade de afirmar: "O homem que na sua vida livre aprendeu a empunhar o macha-

do e puxar a enxada com desembaraço, em pedaço de chão próprio ou em serviços de aluguel ou de empreitada, atirado ao cárcere, não perderá o fascínio da gleba sertaneja, o eterno encantamento às coisas simples do campo, e furtá-lo ao seu ambiente, iniciando-o na arte de fazer chinelos ou de confeccionar fatos, é um despropósito que as experiências carcerárias vêm demonstrando à sociedade”.

E, na ocasião de opinarmos a respeito do problema penitenciário em nosso Estado, não ignorando que a maioria dos penados da “Casa de Detenção”, da capital, era constituída de homens do campo (62,56%) ,aconselhámos fôsse criada uma colônia agrícola ou uma penitenciária tipo misto, isto é, uma colônia agrícola com anexos industriais.

São demasiadamente conhecidas as vantagens do trabalho ao ar livre, máxime quando êle não afronta os hábitos, a índole e os interêsses dos penados, o que vale dizer, está em conformidade com a realidade geográfica e a origem profissional da população carcerária.

CONCLUSÕES

1) — Dada sua feição eminentemente educativa, moralizadora, disciplinar, econômica e higiênica, o trabalho penal deve ser obrigatório e extensivo a todos os presidiários;

2) — Não seja distribuído sem o exame da personalidade, das indagações sôbre o modo de vida, afa-

zeres anteriores, aptidões e tendências dos penados, pelas comissões de classificação (CLASSIFICATION COMMITTEE);

3) — A valorização do trabalho reclama orientação técnica especializada, que favorece a preparação profissional;

4) — A exploração do trabalho penal alcançará melhor rendimento se fôr administrado diretamente pelo Estado;

5) — Para acautelar os receios da concorrência entre o labor livre e o labor penal, aliás, destituído de importância, cabe ao Estado evitar os choques entre os interessados;

6) — O direito à remuneração é inequívoco e deve ser igual ou bem aproximada do que vence o trabalhador livre, conforme as peculiaridades do meio e a espécie de trabalhador;

7) — O Estado, antecipadamente, descontará a parte relativa ao auxílio das despesas de manutenção, dividida a quota restante em três parcelas, destinando-se a primeira ao pecúlio de reserva, a segunda para atender as pequenas despesas, e a terceira para socorrer à família, tôdas sujeitas ao contrôle da administração;

8) — Assiste ao trabalhador penal o direito às indenizações pelos riscos sociais do trabalho;

9) — Não havendo lei especial, as indenizações observarão o disposto nas leis que regem o direito do trabalhador livre;

10) — Aos prisioneiros intelectuais e artistas de valor, não se pode negar a possibilidade do aprovei-

tamento em lidas especiais, cabendo a administração pôr em prática os cursos de correspondência, especialmente de línguas e aprendizagem técnica.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — BOUZAT, Pierre, 1951, *Traité de Droit Pénal*, págs. 305/312
- 2 — CANNAT, Pierre, 1949, *La Réforme Pénitentiaire*, págs. 161/170
- 3 — CALÓN, Cuello Eugenio, 1920, *Penologia*, págs. 167/175
- 4 — ASSALY, Issa Alfredo, 1944, *O Traabho Penitenciário*.
- 5 — ANCHORENA, Paz M. José, 1945, *Curso de Derecho Penal*, págs. 153/170
- 6 — ARAUJO, R. Américo, 1918, *Ciência Penitenciária Positiva*, págs. 209/221.
- 7 — PINATEL, Jean, 1945, *Précis de Science Pénitentiaire*, págs. 115/142.
- 8 — PINATEL, Jean, 1950, *Traité Élémentaire de Science Pénitentiaire et de Défense Sociale* págs. 275/323
- 9 — LAVARRO, L. Greuonte, 1948, *La Mujer delincuente en Espanha*, pág. 71.
- 10 — LYRA, Roberto, 1942, *Comentários Ao Código Penal*, págs. 113/119.
- 11 — LITALA, de Luigi, 1942, *Prestação de Trabalho Penitenciário*, in *Revista Forense*, Vol. XCI, Fasc. 471, pág. 565.

- 12 — LYRA, Roberto, 1945, O Trabalho Penal e o Novo Código, in Revista Forense, Vol. CIV, Fasc. 509, pág. 237.
- 13 — COSTA, Moura Aurí, 1949, O Criminoso em Face da Ciência Penitenciária.
- 14 — Revista Penal y Penitenciaria, 1949, ns. 51/54, III Conferência Penitenciária Brasileira, p. 185
- 15 — RABUT, Cecile, 1949, Informaciones Penitenciárias de Estados Unidos, in Rev. Penal y Penitenciária, pág. 405.
- 16 — WOOD e WAITE, Crime and its Treatment, pág. 550.
- 17 — KUNTER, Nurullah, 1940, Le Travail Pénal.
- 20 — GOMEZ, Euzébio, 1929, Doctrina Penal y Penitenciária, pág. 186.
- 21 — BARRETO, Amaro, 1943, O Trabalho Penal em Face do Novo Direito, in Revista Forense, Vol. XCV, Fasc. 482, pág. 486.
- 22 — COSTA, Moura Aurí, Adaptação Ao Sistema Penitenciário.
- 23 — HUGUENEY e DONNEIDEU DE VABRES, Les Grandes Systèmes Pénitentiaires Actuels.

NOTA: — Aprovada.

— Deixamos de juntar o parecer e as conclusões por não ter sido possível conseguí-los.

Das Escolas, Cursos, etc., des-
tinados aos Servidores dos Es-
tabelecimentos Penais

O problema penitenciário não pode fugir à questão da especialização dos funcionários das prisões.

Se procurássemos examinar atentamente as razões dos fracassos das instituições penitenciárias, decerto, encontraríamos como elemento etiológico mais relevante, a ausência de formação técnica dos encarregados desses estabelecimentos.

Noutra oportunidade salientamos que, se os funcionários dos presídios tratam os reclusos com desdém, os distinguem com o epíteto adquirido pelas suas façanhas, os maltratam e os estigmatizam, desatendem suas menores pretensões, procuram exibir uma exagerada superioridade, primam por desconhecer a importância da alma humana, não se bastam a si próprios pela ignorância, grosseiria e más ações, desservem a causa pública e fazem germinar na alma do encarcerado o ódio, a vingança e o desespero.

É contraditório confiar êsses cargos a pessoas inhábeis ou inescrupulosas.

Isto é o essencial. E é evidente.

Há, sem dúvida, pouco a acrescentar ao muito que, a respeito do assunto, já tem sido escrito.

Assim, as legislações de quase todos os países alumiadas pela experiência, não se apartam da cooperação do técnico, neste terreno, mui preciosa.

Não há discutir essa verdade.

Sendo a finalidade precípua da ciência penitenciária, opor ao mal todos os recursos científicos, materiais e morais, para reforma do homem criminoso, como conseguir êsse resultado com uma administração sem horizonte, entrincheirada na incapacidade, refratária aos planos especulativos, racionais e técnicos?

Êsses êrros só podem prevenir-se mediante uma progressiva seleção do pessoal encarregado da disciplina carcerária.

Tal fato deveria estar sempre presente naqueles a quem compete a difícil tarefa da organização penitenciária e dos regulamentos disciplinares dos presídios.

Não sendo possível o recrutamento de pessoas especializadas, não é difícil elevar o nível de conhecimentos, com a criação de cursos técnicos de especialização para cargos de direção e de auxiliares, com a instituição de prêmios de viagens, a realização de conferências e bôlsas de estudos, e outros elementos de estímulo e de aperfeiçoamento.

Ao Governo da União e ao Estado em regime de cooperação, cumpre essa tarefa.

Poderíamos, aliás, repetir o slogan de ASÚA. *hacer buenos jueces e buenos funcionários de prisiones es más difícil que hacer um Código y, además, es mucho más importante*".

CONCLUSÕES

I) A formação técnica dos funcionários das prisões é de suma importância para o êxito do tratamento penal;

II — O fracasso das instituições penitenciárias tem como elemento etiológico mais relevante, a ausência de pessoal penitenciário competente;

III) — O Governo da União, deve criar uma Escola Penitenciária, e, com a cooperação dos Estados, organizar cursos de direção e de auxiliares e adotar outros meios de aperfeiçoamento, sem o que não será possível acreditar no êxito da legislação;

IV) — A admissão dos funcionários técnicos e administrativos deve ficar subordinada ao regime de concurso de provas e títulos.

PARECER

SOBRE O TRABALHO DA AUTORIA DA
DRA. AURI MOURA COSTA

Relatório

O trabalho em exame, sob o título "*Das escolas, cursos, etc. destinados aos servidores dos estabelecimentos penais*" visa a questão da especialização dos funcionários das prisões.

Sua ilustre autora considera contraditório ao bom sistema penal exclusivo, prover os cargos com pessoas inábeis, sem a formação adequada ao mister.

Considera, outrossim, vantajosa a progressiva seleção do pessoal encarregado da disciplina carcerá-

ria, sendo útil a criação de cursos técnicos de especialização, tanto para os cargos de direção como os dos auxiliares, além de prêmios de viagem, bôlsas de estudos, realização de conferências, etc.

E conclui justificando sua contribuição à tese ressaltando que aos governos, da União e dos Estados, cumpre essa tarefa em regime de cooperação.

Parecer

A matéria é de real valor e cremos ser constante no pensamento de todos quantos labutam, direta ou indiretamente, nos serviços de prisões, quaisquer que sejam.

Não há dúvida de que o pessoal carcerário requer escolha criteriosa, “uma vez que a integridade, a humanidade e a capacidade de trabalho, dêsse pessoal “são fatores dos quais as administrações dependem, para o bom êxito das instituições” (passim-esquema 40-A).

Dispensando-nos de maiores comentários, somos pela aprovação do trabalho, oferecendo, todavia, as conclusões seguintes:

I — A formação técnica adequada do pessoal a serviço dos estabelecimentos penais, é de suma importância para o êxito do tratamento dos reclusos:

para isso,

- a) Devem ser escolhidos para a direção, em caracter efetivo dêsses estabelecimentos, pessoas reconhecidamente aptas, “por seu ca-

racter, habilidade administrativa, experiência e conhecimento da natureza do seu cargo”.

- b) devem, outrossim, as investidas dos elementos da administração ser precedida de aprovação em concurso, de provas e títulos;
- c) em toda administração pública (federal ou estadual) urge criar-se o quadro de pessoal penitenciário, dividido em carreiras, de administração e de técnica penal, conforme as especialidades.

II — A criação de cursos de instrução também é requisito essencial à natureza dos encargos.

Destarte, reserve-se à Inspetoria Geral Penitenciária a incumbência de instituir esses cursos para a formação do pessoal especializado, nesta Capital Federal como nas Capitais dos Estados (neste caso em colaboração com os respectivos governos), bem como a realização, de intervalo em intervalo, de cursos para atualização de conhecimentos dos funcionários, cujo certificado de aproveitamento será título primordial à promoção por merecimento.

3ª Comissão, em 21 de novembro de 1952

a) *Nelson Pinto*, Relator

TESE 14.^a

Tese 14^a. Das Escolas, cursos, etc., destinados aos servidores dos estabelecimentos penais

AUTORA : Dra. Atrí Moura Costa, delegação do Ceará.

PARECER : Dr. Nelson de Almeida Pinto, Membro do Conselho Penitenciário da Bahia.

CONCLUSÃO : Aprovada a tese, sob as seguintes conclusões:

- I) — A formação técnica adequada do pessoal a serviço dos estabelecimentos penais, é de suma importância para o êxito do tratamento dos reclusos;
 - a) devem ser escolhidos para a direção, em carácter efetivo, desses estabelecimentos, pessoas reconhecidamente “aptas, por seu carácter, habilidade administrativa, experiência e conhecimento da natureza do seu cargo”;
 - b) devem, outrossim, as investidas dos elementos da administração ser precedida de aprovação em concursos, de provas e títulos; pelo que
 - c) em toda administração pública (federal ou

estadual) urge criar-se o quadro de pessoal penitenciário, dividido em carreiras, de administração e de técnica penal, conforme as especialidades.

- I) — A criação de cursos de instrução também é requisito essencial à natureza dos encargos. Destarte, reserve-se à Inspeção Geral Penitenciária a incumbência de instituir êsses cursos para a formação do pessoal especializado, nesta Capital Federal como nas capitais dos Estados (neste caso em colaboração com os respectivos governos), bem como a realização, de intervalo em intervalo, de cursos para a atualização de conhecimentos dos funcionários, cujo certificado de aproveitamento será título primordial à promoção por merecimento.

ass)

Aprovado em, 27-11-52

Arquitetura Penitenciária

O juízo prévio de técnicos na construção das penitenciárias representa uma necessidade de primeira magnitude.

Com efeito, a edificação dos presídios não pode declinar das convicções especializadas que melhor atenderão as exigências da obra que se pretende fecunda.

E da experiência de cada época, avulta de importância, as construções modestas, simples, de linhas sóbrias, confortáveis e higiênicas, mais capacitadas ao alevantamento moral dos internados e à defesa social.

Justo observar que a localização dos presídios é condição inescusável para o êxito do estabelecimento, atentas as dificuldades que na prática irão afrontar.

Outro ponto distinto é o da segurança.

Por isso sómente os técnicos em construções carcerárias poderão solucionar o problema, conjugando os interesses da população penitenciária com as imposições de maior número.

CONCLUSÕES

1) AS CONSTRUÇÕES DEVEM SER PLANEJADAS E EXECUTADAS POR TÉCNICOS EM ARQUITETURA PENITENCIÁRIA;

2) OS TÉCNICOS EM CONSTRUÇÕES PRESIDARIAS SABERÃO MELHOR EXAMINAR OS PROBLEMAS DO MEIO, LOCALIZAÇÃO, SEGURANÇA, FINALIDADE, CONFÔRTO E HIGIENE DÊSSES ESTABELECIMENTOS.

PARECER

TESE DA DRA. AURI MOURA COSTA

Aprovada em, 27-XI-52

O pensamento manifestado na presente tese merece aprovação geral, não tanto porque coaduna com o nosso entendimento, mas especialmente, porque tende a corrigir graves êrros em se confiar trabalho de tal natureza a leigos no assunto, embora técnicos na matéria.

Em regra geral os arquitetos apreciam apresentar os seus projetos com o máximo de ornamento externo possível e se esquecem muitas vezes do confôrto interno e das conveniências acomodativas.

Temos disso exemplo no prédio da nossa Penitenciária cujos ornamentos externos têm servido de escada para fugas noturnas e cujas acomodações internas muito deixam a desejar, nos dificultando sobremaneira o desenvolvimento dos trabalhos. Não vai aqui a menor censura às autoridades Goianas — porque não foram elas as autoras dos projetos arquitetônicos.

Achamos entretanto que os projetos, embóra da autoria de técnicos especializados, devem atender à orientação do Diretor da prisão, uma vez que seja abalizado nos assuntos penitenciários, para que dessa harmonia surja um trabalho satisfatório tanto ao fim para que se destina, como em estilo arquitetônico e acabamento, que externamente deve ser o mais simples possível.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1952
ass) *João José Peclat*

TRABALHO : *Da Arquitetura das prisões*
AUTOR : Dra Aurí Moura Costa.
PARECER : do Dr. João José Peclat, Diretor da Penitenciária de Goiás.
CONCLUSÃO : Aprovada com a seguinte conclusão:

“As construções das prisões devem ser planejadas e executadas por técnicos em arquitetura penitenciária, atendendo, outrossim, à finalidade pedagógica, conforto, higiene e segurança dêsse estabelecimentos”.

J. J. C.

22-XI-52

João José Peclat

INDICE

I CAPITULO		
O Problema do sexo nas Prisões	pg.	9
II CAPITULO		
Culto Religioso nas Prisões	«	39
III CAPITULO		
Estabelecimentos para mulheres delinqüentes	«	45
IV CAPITULO		
Da assistência social aos presos e suas familias	«	53
V CAPITULO		
Alguns aspectos do Trabalho Penitenciário	«	61
VI CAPITULO		
Das escolas, cursos, etc.	«	79
VII CAPITULO		
Arquitetura Penitenciária	«	89

Da mesma autora :

Adaptação ao Sistema Penitenciário	1948
O Criminoso em face da Ciência Penitenciária	1949
A Responsabilidade e o Novo Código Penal	1950
Na Justiça Criminal	1950
Por que Abandonar ?	1951
Ação Social do Juiz de Menores	1952
Tribunal de Menores	1952



Impressão e acabamento na Coordenadoria de
Apoio Operacional da Assessoria de Comunicação
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
em Fortaleza/CE, setembro de 2022.

